



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-86.2019.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante DOUGLAS MANOEL DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.501.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500315-86.2019.8.26.0066.

ORIGEM: Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal.

MAGISTRADO: DR. LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA.

APELANTE: DOUGLAS MANOEL DA CRUZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria bem delineadas. Versão do réu em juízo que restou isolada e não convence. Confissão extrajudicial sim, detalhada e corroborada pelos demais relatos dos autos. Idoneidade da palavra do policial, com relato firme e coerente. Qualificadora do rompimento de obstáculo que prescinde de laudo pericial quando presentes outras provas, como no caso. Precedentes. Condenação mantida. Penas benéficas ao réu. Ne reformatio in pejus. Exasperação moderada na primeira fase pela presença de maus antecedentes e pelas consequências danosas à vítima. Condenações por fatos ocorridos antes do processo, mas que tiveram seu trânsito em julgado durante, embora não possam caracterizar reincidência, podem ser utilizados como maus antecedentes. Atenuante da confissão espontânea extrajudicial bem reconhecida. Regime inicial semiaberto benéfico, vez que presentes circunstâncias negativas que autorizariam regime mais severo. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão do sursis. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 274/277, a qual condenou o réu **DOUGLAS MANOEL DA CRUZ**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, a pena de **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial**

semiaberto.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 280/294), pleiteando pela absolvição do réu por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, pena-base no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 299/302), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 317/328), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 155/157) que: *“no dia 30 de janeiro de 2.018, por volta das 15h30min, n”a Rua Maria Osório Franco, nº. 891, bairro Baroni, nesta cidade e comarca de Barretos/SP, DOUGLAS MANOEL DA CRUZ, qualificado à fl. 121, com rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 1 (uma) cadeira de bebê, 1 (uma) bicicleta, 2 (duas) máquinas fotográficas, 1 (um) vídeo game, da marca Playstation, 2 (dois) perfumes, das marcas Boticário e Natura, e 2 (duas) camisas, todos pertencentes a Fábio de Jesus Carnaz e estimados em R\$ 2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais), conforme auto de avaliação de fl. 109.”*

Conforme apurado, na data dos fatos, o acusado **forçou o portão da garagem da residência da vítima, causando-lhe danos, com o intuito de facilitar sua entrada no imóvel.** Já no interior da casa, ao avistar uma bicicleta, decidiu subtraí-la. Em seguida, arrombou a porta de entrada, acessou a sala e furtou diversos objetos, que foram guardados em uma mochila. Deixou o local pelo mesmo portão, levando consigo os bens subtraídos, os quais **posteriormente trocou por entorpecentes em um ponto de venda de drogas.**

As investigações, conforme o Relatório n.º 82/2019 (fls. 10/11), identificaram **Douglas** como autor do crime. **Ele confessou os fatos perante a autoridade policial** (fls. 05/07), e **sua ação foi presenciada por um vizinho** da vítima, que realizava limpeza na frente de sua casa no momento do delito. Este **vizinho reconheceu o acusado** por meio de fotografia, conforme auto de reconhecimento constante dos autos (fl. 09).

Verificou-se, ainda, que o proprietário do imóvel se encontrava em viagem na ocasião dos fatos e, ao retornar, notou os sinais de arrombamento e a ausência dos bens. Ao registrar a ocorrência, informou que já havia providenciado os reparos no portão e na porta, motivo pelo qual não foi realizada perícia (fls. 03/04).

O réu **Douglas Manoel da Cruz**, ao ser ouvido em juízo, o acusado negou a autoria delitiva, sustentando que, à época dos fatos, residia com a esposa e a filha na casa de sua genitora. Alegou ter sido abordado por uma policial militar dias após o ocorrido, sendo então conduzido à Delegacia, onde, sob suposta pressão psicológica, **foi compelido a assinar diversos documentos. Reiterou que não praticou o furto.**

Diz estar preso por um outro furto, detido em flagrante. Ao ser questionado, relatou já ter cometido outros furtos, com o mesmo *modus operandi*.

Contudo em sede policial (fls. 05/06), confessou que, no início do ano anterior, após visitar sua filha menor no bairro Baroni, dirigiu-se ao bairro Exposição, onde notou um imóvel cujo portão da garagem apresentava um vão considerável entre sua base e o solo.

Aproveitando-se da vulnerabilidade, forçou o portão até que fosse possível transpor o obstáculo. No interior da garagem, avistou uma bicicleta, a qual decidiu subtrair. Não satisfeito, danificou a porta de entrada da residência, adentrou o ambiente e subtraiu outros bens, incluindo um videogame portátil, duas camisetas e frascos de perfume.

Em seguida, acondicionou os objetos em uma mochila, deixou o local com a bicicleta e, posteriormente, trocou todos os itens por dez porções de cocaína em uma conhecida “biqueira” situada nos “predinhos”, próximo ao bloco Mônaco.

Sua versão em juízo resta isolada dos autos, inclusive, quando verificada a própria confissão detalhada feita em sede policial.

A vítima, **Fábio de Jesus Carnaz**, em depoimento judicial, informou que se encontrava em viagem e que a guarda do imóvel estava a cargo de seu irmão. Relatou que, **tão logo este se ausentou, indivíduos invadiram a residência, arrombando completamente a porta da sala.** Nenhum dos objetos subtraídos foi recuperado, o que **lhe causou prejuízo expressivo.** Ficou 2 (dois) anos com a porta remendada, pois não tinha

dinheiro para arrumar, por estar desempregado.

Afirmou que **não presenciou o crime, mas que seu vizinho teria presenciado a ação e reconhecido o autor, amplamente conhecido no bairro por ser neto de moradora local.**

Cumpre destacar que, nos crimes contra o patrimônio, **o depoimento da vítima reveste-se de especial relevância**, tendo em vista que tais delitos, em sua maioria, são cometidos de forma furtiva, sem a presença de testemunhas oculares. Ademais, tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência, consolidando-se como meio de prova apto a embasar a responsabilização penal do acusado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023) (grifei).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelas demais provas. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possuem elevada relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Agravante de reincidência compensada pela confissão espontânea. Presença das agravantes remanescentes relativas à vítima maior de 60 anos e ascendência. Majoração da pena intermediária em 2/5. Revisão necessária, devendo o aumento para cada agravante ser fixado em 1/6. Precedentes. Terceira fase com incidência de causa de aumento pelo repouso noturno e reduzida pelo arrependimento posterior. Regime semiaberto necessário ante a reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança adequada. Réu semi-imputável. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; Apelação Criminal 1500460-17.2019.8.26.0431; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

A testemunha **Walter de Vasconcelos Dias**, vizinho da vítima, declarou que tem o hábito de permanecer na calçada nos horários próximos ao almoço. Na ocasião dos fatos, **observou um indivíduo sair da casa de Fábio com uma bicicleta, fechar o portão e se retirar montado no veículo.** Por não saber que o proprietário estava ausente, presumiu tratar-se de um prestador de serviços.

Posteriormente, ao ser informado da viagem da vítima, relatou o fato à sua mãe, que, por sua vez, comunicou o irmão da vítima, policial civil. Acrescentou que o autor **parecia ter a pele mais clara que o réu** e que o **avistou apenas de perfil, não avistando o rosto da pessoa. Declarou, ainda, não recordar de ter realizado qualquer reconhecimento formal, diz que só conversou com um policial.**

Já o investigador **Nícolas Martins Daushas**, ouvido em juízo (mídia fls. 243/244), declarou que **Douglas (Dodô) era figura conhecida nos meios policiais pela prática de furtos e, à época, estava sendo investigado por outro delito ocorrido no bairro Ibirapuera. Segundo o policial, o réu confessou a autoria do furto em análise, além de outros dois.**

Confirmou que os **policiais o identificaram como autor do fato após diligências e que o vizinho o reconheceu como o indivíduo que teria subtraído os bens.** Destacou, ainda, que a prisão de Douglas ocorreu cerca de um ano após os fatos, ocasião em que este **reafirmou sua confissão e informou ter trocado os bens furtados por entorpecentes.**

É fundamental enfatizar a credibilidade do depoimento prestado por agentes policiais, uma vez que seus testemunhos gozam de **presunção de veracidade, salvo quando infirmados por provas em sentido contrário.** Tal presunção atribui relevante valor probatório às declarações dos policiais, as quais são amparadas pela confiança inerente ao exercício de suas funções e pelo dever legal de agir com imparcialidade no cumprimento de suas atribuições.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O testemunho do policial foi prestado de maneira **clara, firme e coerente**, reforçando a imputação da prática delitiva ao réu sem qualquer margem para dúvidas ou indícios de que lhe esteja sendo atribuído um crime que não tenha, de fato, cometido.

Pois bem.

O pleito absolutório **não encontra amparo na moldura probatória dos autos e, portanto, não merece acolhimento**. A mera negativa de autoria apresentada pelo réu em juízo mostra-se isolada e desprovida de

credibilidade, especialmente quando confrontada com os demais elementos de prova, harmônicos e convergentes entre si.

O policial civil, ouvido sob o crivo do contraditório e devidamente compromissado com a verdade, foi firme ao afirmar que o réu, **Douglas Manoel da Cruz**, já era conhecido no meio policial, sendo alvo de investigações por diversos furtos ocorridos na mesma localidade. Ressaltou, ainda, que **tais delitos guardavam entre si notável semelhança no *modus operandi*, notadamente a invasão de residências mediante rompimento de obstáculos.**

Tal circunstância, por si só, já permite vislumbrar um padrão de atuação, o que **fragiliza a tese defensiva de negativa de autoria**, reforçada ainda mais quando se considera que, **ao ser indagado em audiência sobre a prática de outros delitos patrimoniais semelhantes — especificamente, furtos em residências com rompimento de obstáculo — o próprio réu admitiu, de forma espontânea, que sim, já havia cometido crimes dessa natureza.**

A confissão extrajudicial prestada em sede policial (fl. 5), ademais, reveste-se de especial relevância, na medida em que **não se limitou a uma simples admissão do fato, mas apresentou riqueza de detalhes incompatível com uma invenção ou simulação.**

O réu descreveu, com precisão, a dinâmica dos fatos, a forma de ingresso no imóvel da vítima, os objetos subtraídos e, inclusive, o destino dado aos bens — trocados por substâncias entorpecentes em ponto de tráfico localizado nos “predinhos”, próximo ao bloco Mônaco.

A especificidade das informações fornecidas na fase inquisitorial, aliada à inexistência de qualquer elemento que comprove a suposta coação policial alegada em juízo, **evidencia que a confissão foi voluntária, dotada de valor probante e corroborada por demais indícios presentes nos autos.**

Não bastasse, o conjunto probatório colacionado revela-se harmônico e suficientemente robusto para afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria, evidenciando que **a versão exculpatória apresentada pelo réu constitui tentativa isolada de se esquivar das consequências legais de sua conduta.**

No que tange à qualificadora do rompimento de obstáculo, sua exclusão não se impõe pela simples ausência de laudo pericial de constatação no local dos fatos. É pacífico o entendimento de que, **ausente o laudo técnico, pode-se suprir sua ausência mediante outras provas idôneas constantes dos autos, especialmente a prova testemunhal.**

In casu, o arrombamento da porta foi comprovado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima, mas também por testemunha ocular da ação delitiva, circunstância que confere plena credibilidade à versão acusatória.

Ademais, a vítima declarou ter **permanecido por aproximadamente dois anos com a porta da residência provisoriamente reparada em decorrência dos danos causados pelo furto, tendo, inclusive, despendido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar seu conserto definitivo.**

Consequências nefastas, portanto, para o ofendido.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o laudo pericial **não é indispensável para a configuração da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, quando o rompimento do obstáculo encontra respaldo em outros elementos probatórios seguros e harmônicos**, como ocorre na presente hipótese.

Ressalte-se, por fim, que o estado de vulnerabilidade em que permaneceu a vítima — obrigada a conviver com o comprometimento da segurança de seu lar em razão do arrombamento — corrobora a gravidade da conduta e a necessidade de manutenção da qualificadora.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA APRESENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA EM DIREITO PERMITIDOS. PRECEDENTES. Conforme consignado no decisum monocrático reprochado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior entende "[...] ser admissível a prova testemunhal na comprovação das qualificadoras do delito de furto quando os vestígios da infração forem removidos/alterados pela vítima após os fatos com o objetivo de garantir a sua segurança" (AgRg no REsp n. 1.809.401/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 4/8/2020). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.906.323/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

No mesmo sentido, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Idoneidade das palavras dos policiais. Conjunto probatório robusto, condenação mantida. Pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo por ausência de laudo pericial não acolhido. Prescindibilidade de laudo pericial, podendo a ausência ser suprida pelas demais provas. Rompimento da cerca comprovado pelo depoimento da vítima e dos policiais que atenderam a ocorrência. Qualificadoras bem reconhecidas. Dosimetria. Causa de aumento pelo repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP). Inaplicabilidade na forma qualificada. Tema 1.087 do STJ. Afastamento. Readequação da pena. Regime inicial fechado impositivo e necessário, réu contumaz, que praticou novo delito enquanto cumpria pena por outro processo. Custódia necessária para a manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada no Juízo de Execuções. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; Apelação Criminal 1500179-54.2023.8.26.0097; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Dessa forma, a condenação mostra-se medida impositiva, diante da plenitude da prova da materialidade e da autoria delitiva.

Passemos, pois, à análise da pena.

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, o juízo fixou a pena-base com acréscimo de 1/6 (um sexto), em razão dos **maus antecedentes**

do réu —consubstanciados na condenação transitada em julgado constante dos autos n.º 0001077-16.2018.8.26.0066 (fls. 181/190) —, bem como pelo fato de o crime ter sido praticado no interior de uma residência, circunstância que, além de causar prejuízos materiais, impõe à vítima e seus familiares abalo moral significativo, diante da violação do domicílio, tendo ela ficado com grande prejuízo, e a porta danificada por cerca de dois anos. Assim, estabeleceu-se a pena em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.**

Nesse ponto, insurgiu-se a Defesa pela fixação da pena-base no mínimo legal. **Sem razão, contudo.**

No que se refere à condenação constante do processo n.º 0001077-16.2018.8.26.0066, observa-se que, embora o trânsito em julgado tenha se operado apenas no ano de 2020, os fatos que lhe deram origem remontam ao ano de 2017, ou seja, **em momento anterior à prática delitiva ora em análise.**

Dessa forma, à luz do artigo 63 do Código Penal e conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, referida condenação não pode ser utilizada para fins de reconhecimento da reincidência, uma vez que o crime atual foi cometido antes de seu trânsito em julgado.

Todavia, é perfeitamente legítima sua consideração como circunstância judicial desfavorável, notadamente na análise dos **maus antecedentes**, nos termos do artigo 59 do Código Penal, uma vez que a existência de condenação anterior, ainda que não possa ser considerada com reincidência na segunda fase, demonstra habitualidade delitiva e reprovabilidade da conduta, justificando sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena.

É o que entende o C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

(...)

(REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021).

No que se refere à valoração negativa das consequências do delito, observa-se que a fundamentação judicial se mostra absolutamente coerente e amparada nos elementos constantes dos autos. A própria vítima, em depoimento prestado em juízo, narrou de forma contundente os **relevantes prejuízos experimentados em razão da conduta delitiva**.

Relatou, com riqueza de detalhes, que **se encontrava em situação de desemprego à época dos fatos, permaneceu por dois anos com a porta da residência remendada em decorrência do arrombamento**, além

de ter sido **forçada a interromper uma viagem cuidadosamente planejada há mais de um ano — situação que revela evidente abalo emocional e** desestruturação em sua rotina pessoal.

Tais circunstâncias, inegavelmente, transcendem os efeitos comuns inerentes ao tipo penal de furto, revelando consequências gravosas e concretas que legitimam sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena, nos moldes do artigo 59 do Código Penal.

No tocante à fração de aumento aplicada, equivalente a 1/6 (um sexto), esta se favorável ao réu, tendo em vista a presença de **duas** circunstâncias judiciais desfavoráveis — os maus antecedentes e as consequências do crime. Tal patamar poderia, legitimamente, alcançar até 1/3 (um terço), sendo 1/6 para cada vetorial.

No ponto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria comprovadas e sequer impugnadas. Réu preso em flagrante portando os objetos furtados, com os danos materiais já concretizados. Qualificadoras bem demonstradas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada adequadamente, com majoração de 1/3, considerando os maus antecedentes do réu e as consequências e circunstâncias do crime. Incidência da agravante da reincidência. Reconhecida a tentativa. Aplicada a fração mínima de diminuição, pois o réu já havia subtraído os bens e estava prestes a deixar o local quando foi abordado, com posse invertida, de fato, estando o reconhecimento da tentativa, no caso, favorável, e, portanto, percentual mínimo de redução adequado. Regime fechado necessário diante da reincidência e circunstâncias judiciais negativas. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos legais. Recurso

desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1521464-64.2024.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Entretanto, face o princípio do *ne reformatio in pejus* e ausência da insurgência do Legitimado, nada por modificar.

Na segunda fase da dosimetria, reconheceu-se a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, o que justificou a redução da pena ao mínimo legal, fixando-a, ao final, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, mantendo-se a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Nada a alterar.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a Defesa tenha pleiteado a fixação do regime aberto, verifica-se que a imposição do **regime semiaberto** se mostrou até **benéfica ao réu**, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Com efeito, a existência de circunstâncias negativas —aliadas à, aqui sim, **reincidência específica** em crime contra o patrimônio, notadamente furto —seriam aptas, por si sós, a justificar a imposição do **regime fechado**, em consonância com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e com a finalidade preventiva e retributiva da pena.

Nesse sentido, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e do recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a pena para 8 anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i. houve omissão do Tribunal de origem quanto à tese defensiva de ausência de discernimento intelectual da vítima para a prática do ato; ii. deve ser o agravante absolvido por ausência de provas sobre a falta de discernimento intelectual da vítima para a prática do ato sexual, elemento constitutivo do tipo penal do crime do art. 217-A, § 1º, do CP; iii. a pena-base foi exasperada indevidamente com base em elementos inerentes ao tipo penal; iv. o regime inicialmente semiaberto é cabível ao agravante, considerando sua pena não excedente a 8 anos de reclusão

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não ficou omissos quanto à alegação de ausência de discernimento da vítima para a prática do ato, tendo enfrentado os argumentos da defesa e concluído pela inexistência de sentença condenatória contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

4. Nesse contexto, a ação revisional não se presta como novo recurso de apelação e conclusão diversa a respeito da improcedência da ação revisional esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, em congruência com o já decidido no AgRg no AgRg no AREsp n. 1954902/RS, julgado anterior pela Quinta Turma desta Corte, quando da apreciação da ação penal.

5. A exasperação da pena-base foi devidamente

fundamentada, por terem sido identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis à conduta delituosa praticada, considerando a forma como premeditou o agravante à execução delitiva e as graves consequências para a vítima, que contraiu doença sexualmente transmissível.

6. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento pacífico do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de ausência de discernimento da vítima afasta a violação ao art. 619 do CPP. 2. A ação revisional não se presta como novo recurso de apelação e conclusão diversa a respeito da improcedência da ação revisional esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, identificadas para além dos elementos do tipo penal básico do crime praticado, pode levar à exasperação da pena-base e justifica a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena não excedente a 8 anos de reclusão."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, § 1º; CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.217/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.096.981/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 784.580/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

25.04.2023; STJ, AgRg no HC 699.200/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 27.09.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.).

Também, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelações criminais. Roubo majorado. Artigo 157, § 2º, II, e § 2ºA, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Recursos Defensivos. Preliminar pugnando a possibilidade de recurso em liberdade. Alegada ausência de fundamentação na decisão que manteve a custódia cautelar do réu Gabriel não verificada. Preliminar afastada. Absolvição

por insuficiência probatória incabível. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Especial relevância do depoimento das vítimas nos delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais civis e guardas municipais, em consonância com demais provas. Desclassificação para forma tentada para o réu Fernando inviável. Consumação do crime com a inversão de posse da res pelo roubador. Majorantes corretamente reconhecidas. Prescindibilidade da apreensão do artefato bélico para configuração do uso de arma de fogo. Dosimetria bem justificada, observado o sistema trifásico. Aplicação do parágrafo único do artigo 68 do CP favorável aos réus, ante as circunstâncias em que o delito foi cometido. Regime fechado que se mostra como o único cabível ao caso telado nestes autos, ante a quantidade da pena, gravidade do delito, bem como a conduta dos agentes. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Afastada a preliminar, no mérito, negado provimento aos apelos. (TJSP; Apelação Criminal 1500977-42.2024.8.26.0594; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025).

No entanto, mais uma vez, sem reclamo do Ministério Público, forte o *ne reformatio in pejus*, mantém-se o já fixado na origem.

Pelas mesmas razões, também restou **inviabilizada** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como **afastada** a concessão do sursis, haja vista que os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal não se encontram plenamente preenchidos no caso concreto, notadamente diante da reincidência e da personalidade voltada à reiteração criminosa.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR